



MENSAGEM Nº 022

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o art. 2º do autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 029/2022, que “Altera a Lei Complementar nº 202, de 2000, que ‘Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências’, para o fim de adequar dispositivos relativos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas”, por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 542/2022, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Estabelece o dispositivo vetado:

Art. 2º

“Art. 2º O art. 43 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 43.
.....

II – autorizar a cobrança judicial da dívida por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma prevista no inciso III do art. 108 desta Lei Complementar.’ (NR)”

Razões do veto

O art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 029/2022, ao autorizar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas a cobrar judicialmente dívida, com origem em processo de competência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), está eivado de inconstitucionalidade material, visto que viola o princípio da simetria de atribuições dos Tribunais de Contas e a competência privativa da PGE de representar judicialmente o Estado, ofendendo, assim, o disposto nos arts. 75 e 132 da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetá-lo, manifestando-se nos seguintes termos:

Quanto à constitucionalidade material, o art. 2º, ao alterar o art. 43 da Lei Complementar n. 202/2000, para “autorizar a cobrança judicial da dívida por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (...)”, promove ofensa ao art. 132 da CRFB, que contempla competência privativa da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) para representar judicialmente o Estado.



Além disso, há violação à regra da simetria prevista no art. 75 da CRFB, uma vez que o rol de atribuições do Tribunal de Contas da União (CRFB, art. 71) é taxativo e não contempla a cobrança de condenações impostas pela Corte de Contas.

Com efeito, à luz do art. 75, que impõe, em respeito ao princípio da simetria, a observância do modelo federal pelos Estados-Membros, o STF já declarou a inconstitucionalidade de normas estaduais que outorgaram novas atribuições às Cortes de Contas, destoando do modelo delineado pela Constituição Federal.

Nesse sentido, o STF já assentou que a cobrança da dívida não se insere no âmbito das competências do TCE, sendo inconstitucional a lei que lhe outorgue essa atribuição. Veja-se:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SUAS PRÓPRIAS DECISÕES: IMPOSSIBILIDADE. NORMA PERMISSIVA CONTIDA NA CARTA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. As decisões das Cortes de Contas que impõem condenação patrimonial aos responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos têm eficácia de título executivo (CF, artigo 71, § 3º). Não podem, contudo, ser executadas por iniciativa do próprio Tribunal de Contas, seja diretamente ou por meio do Ministério Público que atua perante ele. Ausência de titularidade, legitimidade e interesse imediato e concreto. 2. A ação de cobrança somente pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação imposta pelo Tribunal de Contas, por intermédio de seus procuradores que atuam junto ao órgão jurisdicional competente. 3. Norma inserida na Constituição do Estado de Sergipe, que permite ao Tribunal de Contas local executar suas próprias decisões (CE, artigo 68, XI). Competência não contemplada no modelo federal. Declaração de inconstitucionalidade, incidente tantum, por violação ao princípio da simetria (CF, artigo 75). Recurso extraordinário não conhecido.” (STF - RE: 223037 SE, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 02/05/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 02-08-2002 PP-00061 EMENT VOL-02076-06 PP-01061)

[...]

Ademais, o STF, recentemente, ratificou sua jurisprudência no sentido de que a representação judicial e a consultoria jurídica dos Estados e do Distrito Federal deve ser realizada única e exclusivamente pelas Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, tendo por base a previsão contida no art. 132 da CRFB [...].

Trata-se do intitulado “princípio da unicidade da representação judicial dos Estados e do Distrito Federal”, segundo o qual os Procuradores dos Estados e do DF é que serão os únicos responsáveis pela representação judicial e pela consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

É possível destacar duas mitigações ao princípio da unicidade da representação judicial dos Estados e do DF, quais sejam: a) o STF entende constitucional a criação de Procuradorias vinculadas ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas, desde que as atribuições da estrutura criada estejam restritas exclusivamente à defesa da autonomia e da independência dos representados perante os demais Poderes, sob pena de inconstitucionalidade; b) é possível a manutenção das consultorias jurídicas existentes e operantes quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, na forma disposta no art. 69 do ADCT.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

No entanto, em relação à primeira mitigação, evidentemente não se insere no âmbito da defesa da autonomia e da independência do Tribunal de Contas a cobrança judicial das decisões e das multas impostas pelo próprio Tribunal. Confira-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI COMPLEMENTAR RONDONIENSE N. 399/2007, QUE CRIA E ORGANIZA A PROCURADORIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. CONSONÂNCIA AO ART. 132 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 94/RO. ART. 3º, INC. V, DA LEI COMPLEMENTAR N. 399/2007. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA AUTORIZADORA DA PROCURADORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL A COBRAR JUDICIALMENTE MULTAS APLICADAS EM DECISÕES DEFINITIVAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 223.037/SE. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.” (STF, ADI 4070)

Assim, entende-se inconstitucional, por violar a regra da simetria prevista no art. 75 da CRFB e a competência privativa da PGE para representar judicialmente o Estado (art. 132 da CRFB), o disposto no art. 2º do presente projeto de lei complementar, sugerindo-se o veto deste dispositivo.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **QS3909SL**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 12/01/2023 às 16:56:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 11:06:20 e válido até 02/01/2123 - 11:06:20.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4OTgxXzE4OTkyXzlwMjJfUVMzOTA5U0w=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018981/2022** e o código **QS3909SL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 029/2022

Altera a Lei Complementar nº 202, de 2000, que “Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, para o fim de adequar dispositivos relativos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido inciso I-A ao art. 2º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

I-A – dar posse ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

.....” (NR)

Art. 2º O art. 43 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43.

.....

II – autorizar a cobrança judicial da dívida por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma prevista no inciso III do art. 108 desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 3º O art. 90 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90.

.....

III – dar posse aos Conselheiros, aos Auditores e aos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma estabelecida no Regimento Interno;



IV – conceder aposentadoria, licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, aos Auditores e aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dependendo de inspeção por junta médica a licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias;

.....
VII – encaminhar ao Poder Legislativo proposta para fixação de vencimentos dos Conselheiros, dos Auditores e dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

.....
IX – encaminhar ao Governador do Estado, em caso de vacância do cargo de Procurador-Geral, a lista tríplice de que trata o art. 111 desta Lei Complementar.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 92 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92.
.....

II – realizar as correições e inspeções nas atividades dos órgãos do Tribunal de Contas, dos servidores, dos Auditores e dos Conselheiros; e

III – instaurar e presidir processo administrativo disciplinar contra Conselheiro, Auditor e servidor, precedido ou não de sindicância.

.....” (NR)

Art. 5º O art. 107 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, é exercido pela Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas e compõe-se de 1 (um) Procurador-Geral, 1 (um) Procurador-Geral Adjunto e 3 (três) Procuradores, bacharéis em Direito.

§ 1º O Procurador-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, será escolhido dentre os Procuradores integrantes da carreira, observados os mesmos requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro, tendo iguais direitos, vantagens e prerrogativas, exceto a vitaliciedade e o tratamento protocolar correspondente.

§ 2º A investidura no cargo de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.



§ 3º Ao cargo de Procurador-Geral Adjunto, nomeado pelo Presidente do Tribunal de Contas, por indicação do Procurador-Geral, dentre os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são atribuídos vencimentos equivalentes a 95% (noventa e cinco por cento) daqueles devidos ao Procurador-Geral; e aos demais procuradores, 95% (noventa e cinco por cento) daqueles devidos ao Procurador-Geral Adjunto.

.....” (NR)

Art. 6º O art. 108 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 108. Compete ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno a que se refere o art. 2º, II, desta Lei Complementar, assegurada a participação do órgão ministerial em sua elaboração, as seguintes atribuições:

.....” (NR)

Art. 7º O art. 110 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 110. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado contará com apoio administrativo e de pessoal do quadro do Tribunal de Contas, organizado na forma da lei.

.....” (NR)

Art. 8º O art. 122 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122. Os Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, têm prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por igual período, mediante requerimento do interessado, para a posse e o exercício no cargo.” (NR)

Art. 9º Fica acrescido art. 132-A à Lei Complementar nº 202, de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 132-A. O Quadro de Pessoal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas fica incorporado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de 1º de janeiro de 2023, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina encaminhará projeto de lei complementar tratando da matéria prevista no *caput*.” (NR)

Art. 10. Fica acrescido art. 132-B à Lei Complementar nº 202, de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 132-B. As dotações orçamentárias do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas passam a compor as respectivas rubricas do orçamento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ficando a cargo deste o cumprimento das obrigações financeiras assumidas.” (NR)



Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Art. 12. Fica revogado o parágrafo único do art. 111 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 22 de dezembro de 2022.


Deputado **MOACIR SOPELSA**
Presidente



PARECER N. 542/2022-PGE
digital.

Florianópolis, data da assinatura

Referência: SCC 19034/2022

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei Complementar n. 029/2022

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Autógrafo. Projeto de Lei Complementar n. 029/2022, de iniciativa do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que "Altera a Lei Complementar n. 202, de 2000, que 'Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências', para o fim de adequar dispositivos relativos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Competência privativa assegurada ao Tribunal de Contas, por força dos arts. 73, 75 e 96, I, da CRFB e dos arts. 61 e 83, II, da CESC. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria que se insere no âmbito do regime jurídico do Tribunal de Contas dos Estados, matéria privativa de cada Estado-membro, em razão da sua autonomia (arts. 18 e 25, §1º, CRFB). 3. Inconstitucionalidade material do art. 2º. Violação à regra da simetria prevista no art. 75, da CFRB e à competência privativa da PGE para representar judicialmente o Estado (art. 132, da CRFB). 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, salvo em relação ao art. 2º. Sugestão de veto parcial.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n. 1411/CC-DIAL-GEMAT, de 22 de dezembro de 2022, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o autógrafo do Projeto de Lei n. 029/2022, de origem do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que "*Altera a Lei Complementar nº 202, de 2000, que 'Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências', para o fim de adequar dispositivos relativos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*"

Eis o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa, disponível no processo SCC 18981/2022:

Art. 1º Fica acrescido inciso I-A ao art. 2º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, com a seguinte redação:

"Art. 2º

I-A – dar posse ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

.....” (NR)

Art. 2º O art. 43 da Lei Complementar n. 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43.

II – autorizar a cobrança judicial da dívida por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma prevista no inciso III do art. 108 desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 3º O art. 90 da Lei Complementar n. 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90.

III – dar posse aos Conselheiros, aos Auditores e aos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma estabelecida no Regimento Interno;

IV – conceder aposentadoria, licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, aos Auditores e aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dependendo de inspeção por junta médica a licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias;

.....
VII – encaminhar ao Poder Legislativo proposta para fixação de vencimentos dos Conselheiros, dos Auditores e dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

.....
IX – encaminhar ao Governador do Estado, em caso de vacância do cargo de Procurador-Geral, a lista tríplice de que trata o art. 111 desta Lei Complementar.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 92 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92.

II – realizar as correições e inspeções nas atividades dos órgãos do Tribunal de Contas, dos servidores, dos Auditores e dos Conselheiros; e

III – instaurar e presidir processo administrativo disciplinar contra Conselheiro, Auditor e servidor, precedido ou não de sindicância. □

.....” (NR)

Art. 5º O art. 107 da Lei Complementar n. 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, é exercido pela Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas e compõe-se de 1 (um) Procurador-Geral, 1 (um) Procurador-Geral Adjunto e 3 (três) Procuradores, bacharéis em Direito.

§ 1º O Procurador-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, será escolhido dentre os Procuradores integrantes da carreira, observados os mesmos requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro, tendo iguais direitos, vantagens e prerrogativas, exceto a vitaliciedade e o tratamento protocolar correspondente.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

§ 2º A investidura no cargo de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 3º Ao cargo de Procurador-Geral Adjunto, nomeado pelo Presidente do Tribunal de Contas, por indicação do Procurador-Geral, dentre os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são atribuídos vencimentos equivalentes a 95% (noventa e cinco por cento) daqueles devidos ao Procurador-Geral; e aos demais procuradores, 95% (noventa e cinco por cento) daqueles devidos ao Procurador-Geral Adjunto.

.....” (NR)

Art. 6º O art. 108 da Lei Complementar n. 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 108. Compete ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno a que se refere o art. 2º, II, desta Lei Complementar, assegurada a participação do órgão ministerial em sua elaboração, as seguintes atribuições:

.....” (NR)

Art. 7º O art. 110 da Lei Complementar n. 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 110. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado contará com apoio administrativo e de pessoal do quadro do Tribunal de Contas, organizado na forma da lei.

.....” (NR)

Art. 8º O art. 122 da Lei Complementar n. 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122. Os Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, têm prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por igual período, mediante requerimento do interessado, para a posse e o exercício no cargo.” (NR)

Art. 9º Fica acrescido art. 132-A à Lei Complementar n. 202, de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 132-A. O Quadro de Pessoal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas fica incorporado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de 1º de janeiro de 2023, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina encaminhará projeto de lei complementar tratando da matéria prevista no *caput*.” (NR)

Art. 10. Fica acrescido art. 132-B à Lei Complementar nº 202, de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 132-B. As dotações orçamentárias do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas passam a compor as respectivas rubricas do orçamento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ficando a cargo deste o cumprimento das obrigações financeiras assumidas.” (NR)

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.



Art. 12. Fica revogado o parágrafo único do art. 111 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

O projeto em questão guarda relação com a necessidade de adequação da estrutura do controle externo da administração pública catarinense ao modelo previsto pela Constituição Federal (CF/88) e que, por sua vez, vem sendo reiteradamente confirmado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que considera o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) um órgão de extração constitucional integrante da estrutura interna das respectivas Cortes de Contas (...)

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tem como propósito orientar a decisão a ser tomada pelo Excelentíssimo Senhor Governador, na fase de deliberação executiva do processo legislativo. Essa fase compreende a prerrogativa conferida ao Chefe do Poder Executivo de sancionar ou vetar o projeto aprovado pelo Parlamento, consoante a dicção do art. 54, *caput* e §§ 1º a 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC). Eis o teor dos dispositivos mencionados:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

Sobre o parâmetro da análise a ser feita por esta Procuradoria, o Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, prevê, nestes termos:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à **PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;**

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e [...]

Dessa forma, observa-se que a análise da PGE se restringe unicamente à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

O projeto, em suma, pretende alterar alguns dispositivos e acrescentar outros à Lei Complementar n. 202/2000, com os seguintes propósitos:

1 – alteração do art. 2º, para incluir, dentre as competências do TCE/SC, a de dar posse ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;



2 – alteração do art. 43, para autorizar a cobrança de dívida por intermédio do MPJTC, resultante de imputação de débito ou de cominação de multa;

3 – alteração do art. 90, para incluir, dentre as competências do Presidente do TCE/SC, as de **(i)** dar posse aos Procuradores do MPJTC; **(ii)** conceder aposentadoria, licença, férias e outros afastamentos aos Procuradores do MPJTC; **(iii)** encaminhar ao Poder Legislativo proposta de fixação dos vencimentos dos membros do MPJTC; **(iv)** encaminhar ao Governador do Estado a lista tríplice na hipótese de vacância do cargo de Procurador-Geral;

4 – alteração do art. 92, para o fim de incluir, dentre as competências do Corregedor-Geral do TCE/SC, a de realizar as correções e inspeções no MPJTC, e a de instaurar e presidir processo administrativo disciplinar contra servidor;

5 – alteração dos arts. 107, 108, 110 e 122, todos inseridos no Título IV da Lei Complementar nº 202, de 2000, destinado especificamente a tratar das questões relativas ao MPJTC, para o fim de adequar as regras em vigor ao novo arranjo organizacional pretendido, a exemplo de excluir a até então prevista autonomia administrativa do MPJTC, bem como prever o apoio administrativo e de pessoal do quadro do Tribunal de Contas ao MPJTC;

6 – o acréscimo do art. 132-A, para o fim de dispor que o Quadro de Pessoal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas fica incorporado pelo TCE/SC, devendo a matéria ser regulada por lei complementar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

7 – acréscimo do art. 132-B, para prever que as dotações orçamentárias do MPJTC passam a compor as respectivas rubricas do orçamento do TCE/SC.

Exposto, em síntese, o conteúdo da proposição, passa-se ao exame da constitucionalidade e legalidade do autógrafa.

1. Constitucionalidade formal subjetiva

A proposição legislativa é de autoria do próprio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), respeitando a iniciativa privativa assegurada nos arts. 73, 75 e 96, I, da Constituição da República (CRFB) e nos arts. 61 e 83, II, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC):

Art. 61. O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na cidade de Florianópolis, quadro de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, a competência prevista no art. 83.

Art. 83. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

(...)

II – elaborar seu regimento interno, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.

Portanto, o projeto não incorre em inconstitucionalidade formal subjetiva.

2. Constitucionalidade formal orgânica

Quanto à repartição de competências, o tema insere-se no âmbito do regime jurídico do Tribunal de Contas dos Estados e dos respectivos membros, matéria privativa de cada Estado-membro,



em razão da sua autonomia (art. 18 e art. 25, §1º, da CRFB).

Constitucional o projeto também em relação a esse ponto.

3. Constitucionalidade material

Quanto à constitucionalidade material, o art. 2º, ao alterar o art. 43, da Lei Complementar n. 202/2000, para "autorizar a cobrança judicial da dívida por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (...)", promove ofensa ao art. 132, da CRFB, que contempla competência privativa da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) para representar judicialmente o Estado.

Além disso, há violação à regra da simetria prevista no art. 75 da CRFB, uma vez que o rol de atribuições do Tribunal de Contas da União (CRFB, art. 71) é taxativo e não contempla a cobrança de condenações impostas pela Corte de Contas.

Com efeito, à luz do art. 75, que impõe, em respeito ao princípio da simetria, a observância do modelo federal pelos Estados-Membros, o STF já declarou a inconstitucionalidade de normas estaduais que outorgaram novas atribuições às Cortes de Contas, destoando do modelo delineado pela Constituição Federal.

Nesse sentido, o STF já assentou que a cobrança da dívida não se insere no âmbito das competências do TCE, sendo inconstitucional a lei que lhe outorgue essa atribuição. Veja-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SUAS PRÓPRIAS DECISÕES: IMPOSSIBILIDADE. NORMA PERMISSIVA CONTIDA NA CARTA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. As decisões das Cortes de Contas que impõem condenação patrimonial aos responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos têm eficácia de título executivo (CF, artigo 71, § 3º). **Não podem, contudo, ser executadas por iniciativa do próprio Tribunal de Contas, seja diretamente ou por meio do Ministério Público que atua perante ele. Ausência de titularidade, legitimidade e interesse imediato e concreto.** 2. **A ação de cobrança somente pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação imposta pelo Tribunal de Contas, por intermédio de seus procuradores que atuam junto ao órgão jurisdicional competente.** 3. Norma inserida na Constituição do Estado de Sergipe, que permite ao Tribunal de Contas local executar suas próprias decisões (CE, artigo 68, XI). **Competência não contemplada no modelo federal. Declaração de inconstitucionalidade, incidente tantum, por violação ao princípio da simetria (CF, artigo 75).** Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE: 223037 SE, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 02/05/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 02-08-2002 PP-00061 EMENT VOL-02076-06 PP-01061) (grifou-se)

Colhe-se do teor do julgado:

14. Poder-se-ia cogitar da possibilidade de o Ministério Público que atua junto ao Tribunal de Contas vir a propor as execuções, **o que igualmente revela-se inadmissível.** Conforme decidiu o Pleno no julgamento da ADI 789-DF, Celso de Mello, DJ de 19/12/94, o *Parquet* junto às Cortes de Contas não integra o Ministério Público ordinário, constituindo fração especial da instituição. Nem por isso, porém, perde sua atribuição precípua de desenvolver ações institucionais que lhe tocam no âmbito demarcado da competência desses tribunais, não integrantes do Poder Judiciário.

(...)

16 A própria natureza das atribuições reservadas ao *Parquet* pela Constituição Federal,



de guardião da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e não mais de órgão representativo ligado ao Poder Executivo, **impede que atue em substituição à Fazenda Pública**. Tanto que aos seus membros é **expressamente vedado o exercício da advocacia (CF, artigo 128, II, a), bem como a representação judicial e consultoria jurídica das entidades públicas, o que também se aplica aos integrantes do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas, por disposição expressa do artigo 130 da Carta da República**.

17. Nesse horizonte, tem-se claramente disciplinado na Carta de 1988 que **os membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas não podem, em hipótese alguma, representar judicialmente as entidades públicas. É o que basta para caracterizar a impossibilidade, sob a ótica constitucional, de a Corte de Contas, por intermédio dos Procuradores que ali atuam, executar seus próprios julgados, ainda mais quando os destinatários são outros entes de direito público**.

18. Mas não é só! Os artigos 131 e 132 da Carta da República, em consonância com o Código de Processo Civil, dispõem que **compete à Advocacia-Geral da União representar judicialmente a União, cabendo aos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal a representação judicial das respectivas unidades federadas**. Nesse sentido, o ensinamento de José Afonso da Silva¹:

"(...) o art. 130 admite um Ministério Público especial, não mencionado no art. 128, junto aos Tribunais de Contas, portanto a órgão não jurisdicional (...) Ao Ministério Público junto aos Tribunais de Contas só compete o exercício de suas funções públicas de custos legis, porque a representação das Fazendas Públicas, aí, como em qualquer outro caso, é função dos respectivos Procuradores, nos termos dos arts. 131 e 132".

19. Nessa mesma linha, regulou-se a atividade do Ministério Público que atua perante o Tribunal de Contas da União, como se vê no artigo 81 da Lei Orgânica do TCU (Lei 8.443/92), cuja constitucionalidade for reconhecida, nessa parte, pelo STF (ADI 789, antes mencionada), de modo que o *Parquet* deve promover junto à Advocacia-Geral da União a execução judicial de suas declarações patrimoniais condenatórias, se constatado, na forma do inciso II do mencionado artigo 71 da Constituição de 1988, irregularidades nas contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos.

20. Como dito antes, **o princípio da simetria há de ser observado na estruturação das Cortes de Contas estaduais, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal, inclusive quanto às atribuições do respectivo Ministério Público, "órgão de extração constitucional (...), que encontra-se consolidado na intimidade estrutural dessa Corte de Contas (...)"**.

21. Sob qualquer ângulo que se examine a questão, **não é possível admitir que o Tribunal de Contas promova, ele mesmo ou por meio do Ministério Público respectivo, a execução judicial de suas decisões. Dessa forma, em caso de "eventual imputação de débito ou multa em eficácia de título executivo (art. 71, §2º), cabe ao Tribunal [de Contas] providenciar a cobrança, determinando à Advocacia-Geral da União [no caso a Procuradoria Geral do Estado], o ajuizamento da execução, sob pena de responsabilidade"** (José Afonso da Silva, ob. cit., p. 688) (...) (grifou-se)

E ainda:

O Ministério Público possui legitimidade para ajuizar a execução de título executivo extrajudicial decorrente de condenação proferida pelo Tribunal de Contas?

¹ Curso de Direito Constitucional Positivo, 12 ed., pp. 554 e 558



Não. A legitimidade para a propositura de ação executiva é apenas do ente público beneficiário.

O Ministério Público, atuante ou não junto às Cortes de Contas, seja federal, seja estadual, é parte ilegítima.

Essa é a posição tanto do STF (Plenário. ARE 823347 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 02/10/2014. Repercussão Geral), como do STJ (2ª Turma, REsp 1.464.226-MA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/11/2014)² (grifou-se)

Ademais, o STF, recentemente, ratificou sua jurisprudência no sentido de que a representação judicial e a consultoria jurídica dos Estados e do Distrito Federal deve ser realizada única e exclusivamente pelas Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, tendo por base a previsão contida no art. 132 da CRFB:

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Trata-se do intitulado "*princípio da unicidade da representação judicial dos Estados e do Distrito Federal*", segundo o qual os Procuradores dos Estados e do DF é que serão os únicos responsáveis pela representação judicial e pela consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

É possível destacar duas mitigações ao princípio da unicidade da representação judicial dos Estados e do DF, quais sejam: a) o STF entende constitucional a criação de Procuradorias vinculadas ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas, **desde que as atribuições da estrutura criada estejam restritas exclusivamente à defesa da autonomia e da independência dos representados perante os demais Poderes, sob pena de inconstitucionalidade**; b) é possível a manutenção das consultorias jurídicas existentes e operantes quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, na forma disposta no art. 69 do ADCT.

No entanto, em relação à primeira mitigação, evidentemente não se insere no âmbito da defesa da autonomia e da independência do Tribunal de Contas a cobrança judicial das decisões e das multas impostas pelo próprio Tribunal. Confira-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI COMPLEMENTAR RONDONIENSE N. 399/2007, QUE CRIA E ORGANIZA A PROCURADORIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. CONSONÂNCIA AO ART. 132 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 94/RO. ART. 3º, INC. V, DA LEI COMPLEMENTAR N. 399/2007. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA AUTORIZADORA DA PROCURADORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL A COBRAR JUDICIALMENTE MULTAS APLICADAS EM DECISÕES DEFINITIVAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 223.037/SE. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE (STF, ADI 4070) (grifou-se)

Assim, entende-se inconstitucional, por violar a regra da simetria prevista no art. 75, da CFRB e a competência privativa da PGE para representar judicialmente o Estado (art. 132, da CRFB), o

² CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Ilegitimidade do MP para execução de condenação proferida pelo Tribunal de Contas**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/149e9677a5989fd342ae44213df68868>>. Acesso em: 26/12/2022



disposto no art. 2º do presente projeto de lei complementar, sugerindo-se o veto deste dispositivo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se que:

1) O art. 2º do Projeto de Lei Complementar n. 029/2022 é inconstitucional, visto que viola o art. 75 e o art. 132 da CRFB.

2) Não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade nas demais disposições do Projeto de Lei Complementar n. 029/2022.

É o parecer.

LETÍCIA ARANTES SILVA

Procuradora do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **UO55Y6N1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



"LETICIA ARANTES SILVA" em 30/12/2022 às 14:05:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2021 - 16:12:36 e válido até 25/10/2121 - 16:12:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5MDM0XzE5MDQ1XzlwMjFvU81NVk2TjE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019034/2022** e o código **UO55Y6N1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 19034/2022

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei Complementar n. 029/2022

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Manifesto concordância com o parecer exarado pela Procuradora do Estado Dra. Letícia Arantes Silva, cuja ementa foi assim formulada:

Autógrafo. Projeto de Lei Complementar n. 029/2022, de iniciativa do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que "Altera a Lei Complementar n. 202, de 2000, que 'Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências', para o fim de adequar dispositivos relativos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Competência privativa assegurada ao Tribunal de Contas, por força dos arts. 73, 75 e 96, I, da CRFB e dos arts. 61 e 83, II, da CESC. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria que se insere no âmbito do regime jurídico do Tribunal de Contas dos Estados, matéria privativa de cada Estado-membro, em razão da sua autonomia (arts. 18 e 25, §1º, CRFB). 3. Inconstitucionalidade material do art. 2º. Violação à regra da simetria prevista no art. 75, da CFRB e à competência privativa da PGE para representar judicialmente o Estado (art. 132, da CRFB). 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, salvo em relação ao art. 2º. Sugestão de veto parcial.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y7MCL416**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING (CPF: 071.XXX.229-XX) em 30/12/2022 às 14:29:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5MDM0XzE5MDQ1XzlwMjJfWTdNQ0w0MTY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019034/2022** e o código **Y7MCL416** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 19034/2022

Assunto: Autógrafo. Projeto de Lei Complementar n. 029/2022, de iniciativa do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que “Altera a Lei Complementar n. 202, de 2000, que 'Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências', para o fim de adequar dispositivos relativos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Competência privativa assegurada ao Tribunal de Contas, por força dos arts. 73, 75 e 96, I, da CRFB e dos arts. 61 e 83, II, da CESC. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria que se insere no âmbito do regime jurídico do Tribunal de Contas dos Estados, matéria privativa de cada Estado-membro, em razão da sua autonomia (arts. 18 e 25, §1º, CRFB). 3. Inconstitucionalidade material do art. 2º. Violação à regra da simetria prevista no art. 75, da CFRB e à competência privativa da PGE para representar judicialmente o Estado (art. 132, da CRFB). 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, salvo em relação ao art. 2º. Sugestão de veto parcial.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer n. 542/2022-PGE** da lavra da Procuradora do Estado, Dra. Letícia Arantes Silva, referendado pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

DANIEL CARDOSO

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 542/2022-PGE** referendado pelo Dr. Daniel Cardoso, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **U5V1U43Q**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** (CPF: 004.XXX.480-XX) em 30/12/2022 às 14:57:32
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.
(Assinatura do sistema)

✓ **DANIEL CARDOSO** (CPF: 036.XXX.859-XX) em 30/12/2022 às 15:29:18
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/06/2018 - 14:29:42 e válido até 13/06/2118 - 14:29:42.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5MDM0XzE5MDQ1XzlwMjFvTVVWMVU0M1E=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019034/2022** e o código **U5V1U43Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

DESPACHO

Autos do processo nº SCC 18981/2022
Autógrafo do PLC nº 029/2022

Sanciono o autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 029/2022, que “Altera a Lei Complementar nº 202, de 2000, que ‘Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências’, para o fim de adequar dispositivos relativos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas”, vetando, contudo, o art. 2º, por ser inconstitucional.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **CWJ88870**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 12/01/2023 às 16:56:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 11:06:20 e válido até 02/01/2123 - 11:06:20.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4OTgxXzE4OTkyXzlwMjJfQ1dKODg4N08=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018981/2022** e o código **CWJ88870** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



LEI COMPLEMENTAR Nº 823, DE 11 DE JANEIRO DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 202, de 2000, que “Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, para o fim de adequar dispositivos relativos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica acrescido inciso I-A ao art. 2º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 2º
.....

I-A – dar posse ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

.....” (NR)

Art. 2º (Vetado)

Art. 3º O art. 90 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90.
.....

III – dar posse aos Conselheiros, aos Auditores e aos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma estabelecida no Regimento Interno;

IV – conceder aposentadoria, licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, aos Auditores e aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dependendo de inspeção por junta médica a licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias;

.....

VII – encaminhar ao Poder Legislativo proposta para fixação de vencimentos dos Conselheiros, dos Auditores e dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

.....



ESTADO DE SANTA CATARINA

IX – encaminhar ao Governador do Estado, em caso de vacância do cargo de Procurador-Geral, a lista tríplice de que trata o art. 111 desta Lei Complementar.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 92 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92.

.....

II – realizar as correições e inspeções nas atividades dos órgãos do Tribunal de Contas, dos servidores, dos Auditores e dos Conselheiros; e

III – instaurar e presidir processo administrativo disciplinar contra Conselheiro, Auditor e servidor, precedido ou não de sindicância.

.....” (NR)

Art. 5º O art. 107 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, é exercido pela Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas e compõe-se de 1 (um) Procurador-Geral, 1 (um) Procurador-Geral Adjunto e 3 (três) Procuradores, bacharéis em Direito.

§ 1º O Procurador-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, será escolhido dentre os Procuradores integrantes da carreira, observados os mesmos requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro, tendo iguais direitos, vantagens e prerrogativas, exceto a vitaliciedade e o tratamento protocolar correspondente.

§ 2º A investidura no cargo de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 3º Ao cargo de Procurador-Geral Adjunto, nomeado pelo Presidente do Tribunal de Contas, por indicação do Procurador-Geral, dentre os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são atribuídos vencimentos equivalentes a 95% (noventa e cinco por cento) daqueles devidos ao Procurador-Geral; e aos demais procuradores, 95% (noventa e cinco por cento) daqueles devidos ao Procurador-Geral Adjunto.

.....” (NR)

Art. 6º O art. 108 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 108. Compete ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno a que se refere o art. 2º, II, desta Lei Complementar, assegurada a participação do órgão ministerial em sua elaboração, as seguintes atribuições:



ESTADO DE SANTA CATARINA

.....” (NR)

Art. 7º O art. 110 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 110. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado contará com apoio administrativo e de pessoal do quadro do Tribunal de Contas, organizado na forma da lei.

.....” (NR)

Art. 8º O art. 122 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122. Os Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, têm prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por igual período, mediante requerimento do interessado, para a posse e o exercício no cargo.” (NR)

Art. 9º Fica acrescido art. 132-A à Lei Complementar nº 202, de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 132-A. O Quadro de Pessoal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas fica incorporado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de 1º de janeiro de 2023, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina encaminhará projeto de lei complementar tratando da matéria prevista no *caput*.” (NR)

Art. 10. Fica acrescido art. 132-B à Lei Complementar nº 202, de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 132-B. As dotações orçamentárias do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas passam a compor as respectivas rubricas do orçamento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ficando a cargo deste o cumprimento das obrigações financeiras assumidas.” (NR)

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Art. 12. Fica revogado o parágrafo único do art. 111 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **T7XD5N57**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 12/01/2023 às 16:56:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 11:06:20 e válido até 02/01/2123 - 11:06:20.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4OTgxXzE4OTkyXzlwMjJfVDdYRDVONTc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018981/2022** e o código **T7XD5N57** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.